



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N ° 191/99

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores de Turuçu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

TITULO I

Das Disposições Gerais

Art 1º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é fixado nesta lei com normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art 2º - O Atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Turuçu, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art 3º - Estabelece – se, ainda, as seguintes linhas básicas de ação e atendimento:

- I- Políticas sociais básicas;
- II- Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, aos que necessitarem;
- III- Serviço de identificação, acompanhamento, orientação a filhos e pais;
- IV- Serviço de atendimento médico, com auxílio psicossocial às vítimas de opressão, maus tratos, exploração, abuso e crueldade;
- V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é quem implementará e expedirá normas para a ação e atendimento dos menores e adolescentes.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Política de Atendimento

Art 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação

Art 6º - É criado no Município de Tururu um Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Da Composição

Art 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto e de dez membros sendo cinco dos Poderes Públicos e cinco de organizações representativas da participação popular, assim discriminados:



I – Membros representando os Poderes Públicos com abrangência no Município e indicados pelos seguintes órgãos:

- A- Secretaria Municipal da Educação;
- B- Secretaria Municipal da Saúde;
- C- Câmara de vereadores de Turuçu;
- D- Ministério Público;
- E- Poder Judiciário;

II – Membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- A- Clube de Mães de Turuçu;
- B- Circulo de Pais e Mestres;
- C- Associação dos Moradores de Turuçu;
- D- Sindicato dos Servidores de Turuçu;
- E- Associação dos Funcionários da Firma arthur Lange.

§ Único – Fica o Executivo autorizado a, via decreto, ampliar ou alterar o número de integrantes do Conselho, tanto no atinente a membros representando os poderes Públicos, quanto os da participação popular.

SEÇÃO III

Da Competência do Conselho

Art 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não – governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenha programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069)

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art 9º - A função de membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

Art 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá um funcionário administrativo cedido pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza

Art 11º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

Da Competência do Fundo

Art 12º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estatuto ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 13º - O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 14º - Para executar os serviços técnicos de contabilidade o Conselho poderá contar com servidores Municipais.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art 15º - Fica um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo e permanente a ser instalado com a atuação em todo o Município de Turuçú.

SEÇÃO II

Dos Membros

Art 16º - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Art 17º - São requisitos para candidatar – se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar;



- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município;
- IV – escolaridade mínima de 2º grau.

Art 18º - Se for funcionário do Legislativo ou Executivo precisa ter autorização prévia desses órgãos;

Art 19º- Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos das Crianças e Adolescentes e coordenadas pela Comissão especial designada pelo mesmo Conselho;

Art 20º - Caberá ao Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes prever a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros;

Art 21º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral ou quem indicar e fiscalizado por membro do Ministério Público;

SEÇÃO IV

Do exercício da Função

Art 22º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão, em caso de crime comum até julgamento;

Art 23º - O exercício efetivo da função de conselheiro será público relevante, nos termos do artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente e será exercido gratuitamente

Art 24º - O Conselho Tutelar se reunirá em sala a ser destinado em prédio do Executivo Municipal com horário de expediente igual ao da Prefeitura mantendo, no entanto, serviço de Plantão por vinte e quatro horas;

Art 25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

Art 26º - Os impedimentos para atuar no Conselho serão estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;



SEÇÃO V

Art.27º - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101 I a VII do mesmo diploma legal;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas no art. 129 a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

A – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

B – representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

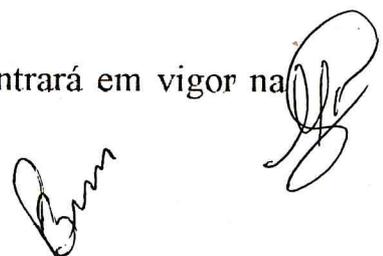
X – representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder

Art.28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei;

Art. 29º - No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgão e Organizações a que se refere esta lei se reunirão para proceder a formação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e elaboração do Regimento Interno;

Art 30º - Revogado as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

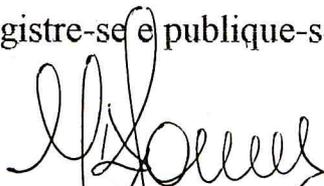


Turuçu, 29 de dezembro de 1999.



Paulo Renato Buss
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



Martim Pereira Gomes
Secretário Municipal de Administração e Planejamento